

BOLETIM INFORMATIVO Nº 1
NÚCLEO DO PAMPA DE CRIMINOLOGIA
CURSO DE DIREITO
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PAMPA

DESGARRADO

BOLETIM INFORMATIVO



APRESENTAÇÃO

Este é o boletim informativo Desgarrado n. 1, do *Núcleo do Pampa de Criminologia*, no qual continuaremos a divulgar os resultados do projeto especial de pesquisa **A pandemia nas prisões**.

Desgarrados são os gaúchos e as gaúchas pobres desta margem que habitamos e desde onde pesquisamos e escrevemos.

Foram descritos por Mário Barbará na canção homônima, que homenageia os despossuídos e desterrados que “fazem biscates, pelos mercados, pelas esquinas, carregam lixo, vendem revistas e juntam baganas”, ademais de praticarem ilegalidades populares e acabarem presos. O desgarrado é o gaúcho a pé, retrato sociológico ou tipo social construído por Cyro Martins, escritor e psicanalista nascido em “uma cidadezinha distante, triste e precocemente envelhecida, situada nos confins da fronteira do Brasil com o Uruguai”. Os filhos, netos, bisnetos e tataranetos do gaúcho a pé ainda povoam o sistema carcerário deste território fronteiriço.

O Núcleo do Pampa de Criminologia fica simbolizado no umbu verde e rosa, “um pé de umbu bem criado onde se dormia a sesta, braço cruzado na testa sonhando com o passado”, como no poema de João da Cunha Vargas, musicado por Vitor Ramil.

Neste boletim n. 1, a segunda edição do Desgarrado, apresentaremos um estudo sobre as decisões do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul relativas aos pedidos de liberdade fundados no risco de contágio por Covid-19 e na Recomendação n. 62, do Conselho Nacional de Justiça.

Também contaremos com a entrevista da socióloga Letícia Nuñez Almeida, sobre a gestão das ilegalidades na dita Fronteira da Paz. Por fim, indicamos textos e documentários para aqueles que desejarem se informar sobre a questão carcerária.

PROJETO ESPECIAL DE PESQUISA

A pandemia nas prisões

COORDENADOR

Professor Dr. Marcelo Mayora Alves

CONSULTORA

Mariana Garcia

PESQUISADORES

Anayara Fantinel Pedroso

Darci Junior Alves

Fernanda Moreira Stocher

Júlia de Lacerda Tavares

Júlia Sleifer Alonso

Larissa Pontes Gonçalves

Leonardo Dutra Alves

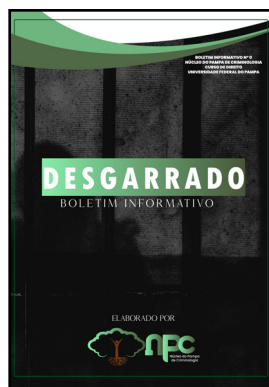
Letícia Levy Har

Maitê Guimarães Pinto

Maria Fernanda Corrêa Freitas

Mirenchu Maitena dos Santos Rivas

Santana do Livramento, 15 de junho de 2020



EDIÇÃO N. 0

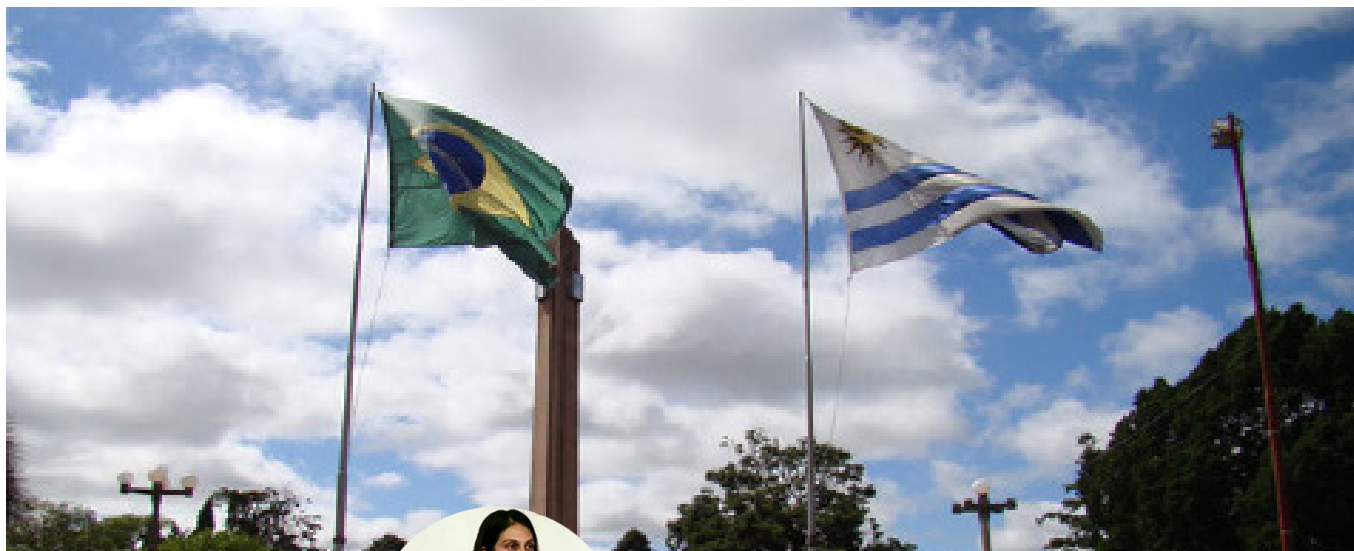
ACOMPANHE NOSSOS BOLETINS:
[HTTPS://ISSUU.COM/DESGARRADOS](https://issuu.com/desgarrados)

**SIGA O NÚCLEO NAS
REDES SOCIAIS:**



@nucleodopampadecriminologia





A GESTÃO DAS ILEGALIDADES NA FRONTEIRA DA PAZ

ENTREVISTA COM LETÍCIA NUÑEZ ALMEIDA

Leticia Nuñez Almeida é Doutora em Sociologia pela Universidade de São Paulo e Mestre em Sociologia pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Por ocasião do doutoramento realizou pesquisa que resultou na tese intitulada “O Estado e os ilegalismos nas margens do Brasil e do Uruguai: um estudo de caso sobre a fronteira de Sant’ana do Livramento (BR) e Rivera (UY) (2015)”, sobre a fronteira de Santana do Livramento e Rivera, publicada em pela Editora Fi (2016). Segundo conta na parte final da tese, é “doble-chapa, filha de mãe uruguaia e pai brasileiro, (...) neta de contrabandistas de couro uruguaio e de tropeiros de gado brasileiros” (p. 197). Recentemente, a autora publicou o livro *Subsistemas fronteiriços do Brasil: mercados ilegais e violência*, pela editora Gramma (2017). A obra faz parte da Coleção *Fronteras*, resultado do projeto de pesquisa “Explorando la economía política de la violencia en los sistemas fronterizos de America Latina: hacia una comprension integral”, coordenada pela Faculdade Latinoamericana de Ciencias Sociales (Flacso).” Na entrevista que transcrevemos abaixo, concedida oralmente, a *socióloga rompiendioma* - atualmente professora do Centro de Estudios sobre Políticas Educativas da Universidad de La República del Uruguay - trata da gestão das ilegalidades no contexto social e cultural de nossa região.

Quais as especificidades mais relevantes da Região da Campanha e da Fronteira da Paz quanto à segurança pública?

Em relação à segurança pública, as fronteiras sempre ocuparam um lugar fundamental no debate de como controlar a criminalidade, mas só de uns 15 anos para cá começou a se discutir como é a criminalidade na fronteira, antes disso sempre se teve uma ideia de que a fronteira era uma terra sem lei, que o estado não se fazia presente, que eram lugares muito perigosos.



Foto: acervo pessoal.

“AS FRONTEIRAS NÃO SÃO TERRAS SEM LEI, SÃO TERRAS COM MAIS DE UMA LEI.”

A partir dos estudos das ciências sociais e da geografia começou a se compreender que as fronteiras não são terras sem lei, são terras com mais de uma lei, e de como se dá essa criminalidade nessas regiões. Então se começou a observar que para a segurança pública, o que interessa era o global e não local, ou seja, que as fronteiras são um lugar de trânsito e, portanto, são, digamos a paisagem perfeita para os crimes transnacionais, o que é relevante para a “defesa” dos Estados nacionais. Isso ocorre no Brasil da mesma forma que em todo planeta, por mais que cada fronteira seja única, elas têm muito em comum, e devem ser investigadas nas suas peculiaridades. São os espaços mais difíceis de serem controlados, especialmente no Brasil que tem mais de 17 mil km de fronteira, sendo que a maior parte não são urbanas, como é o caso de Santana do Livramento e Rivera. Então elas se transformam em um lugar de circulação e trânsito aberto. Não quer dizer que não tenha Estado, é justamente o contrário, os Estados estão presentes o tempo todo, aliás, as fronteiras só existem porque existem dois ou mais Estados e legislações. Então elas se transformam em um lugar de circulação e trânsito aberto. Não quer dizer que não tenha Estado, é justamente o contrário, os Estados estão presentes o tempo todo, aliás, as fronteiras só existem porque existem dois ou mais Estados e legislações.

Estas que muitas vezes legitimam os crimes transnacionais a partir das assimetrias complementares fronteiriças, a grande pergunta da segurança nacional a partir das políticas públicas é o que fazer para controlar a criminalidade transnacional e não a criminalidade nas fronteiras, é uma grande diferença entre o que são as dinâmicas locais e as redes de criminalidade transnacional.

Quais as relações entre a economia fronteiriça, a gestão das ilegalidades e os Estados?

A economia fronteiriça, que também pode ser chamada de um mercado fronteiriço, funciona a partir da gestão das ilegalidades. A partir desta gestão se constrói uma economia fronteiriça, com base nas assimetrias complementares. Ou seja, o que vale a pena comprar de um lado ou comprar do outro, vender de um lado ou do outro, ou se utilizar da legislação de um lado ou do outro, e aí vai se fazendo uma economia própria do lugar, que se aproveita o tempo inteiro da oscilação cambial. A gestão das ilegalidades é como o Estado dá conta dessa economia, e assim como ele faz nos grandes centros, ele faz nas fronteiras também, ou seja, punindo pequenos comerciantes, pequenos contrabandistas.

“A fronteira é muito ampla, ela não se dá só na linha divisória, ou pelo menos não para os crimes transnacionais”

Na verdade as fronteiras daquilo do sul, são locais que se caracterizam por grandes latifúndios e por não haver indústrias. Historicamente Livramento teve uma época onde havia frigoríficos, lanifícios e tudo mais. Mas igual, sempre se caracterizou pelos latifúndios e pela concentração de renda nas mãos de poucas pessoas; a maioria das pessoas vive dos negócios, vive dos negócios transfronteiriços, do comércio internacional, a gente pode dizer assim. Com o passar dos anos os Free Shops trouxeram um novo panorama, que é um comércio transnacional, uma economia fronteiriça que não envolve só Sant’Ana do Livramento e Rivera, nem Brasil e Uruguai, mas envolve também outros países como China, Panamá, Coreia, Estados Unidos, Palestina, Paraguai etc. que se utilizam dessa fronteira para lavar dinheiro, para transportar mercadorias. Então a fronteira é muito ampla, ela não se dá só na linha divisória, ou pelo menos não para os crimes transnacionais. Seguramente, agora, nesse momento onde somos o epicentro de uma pandemia, ela tem outro significado e revela outras dinâmicas locais e globais, esse é um debate importante, que a meu ver merece toda atenção acadêmica e política.

Para ter acesso ao livro de Leticia, acesse o QR code ou clique no link:



Os mercados transnacionais ilícitos produzem efeitos em nossa região?

Os mercados transnacionais ilícitos são os que sustentam essa região, podendo ser denominado de vários outros nomes, tais quais, turismo, turismo comercial, turismo de compras. Enfim, o que está por trás dessa economia são os “ilegalismos” no sentido proposto por Foucault. Sabe-se que a gestão dos ilegalismos se dá através do que se entende como crime e punição em cada caso, negando a ideia de estado democrático de direito por completo. O crime é uma construção social. Então o que é legal ou ilegal? E o que é contrabando? É uma abstração, mas quando se observa empiricamente ele apresenta facetas que vão além das tipificações e das penas, é um caleidoscópio de possibilidades que proporciona o sustento econômico da cidade em todas as escalas e classes sociais. O senso comum costuma chamar isso de integração afetiva, de “fronteira mais irmã do mundo”, mas é só comércio, algo parecido com o que acontecem nas outras fronteiras pelo mundo.

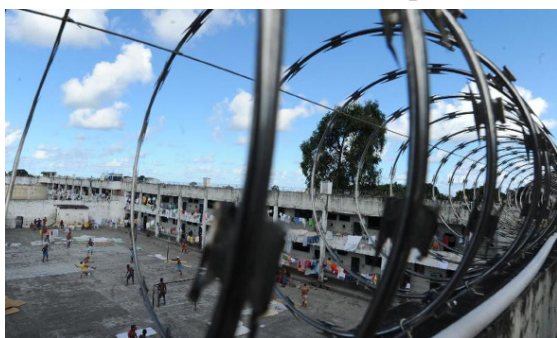


Foto: Marcello Casal Jr./Agência Brasil

Que função a prisão ocupa nesse contexto?

Acredito que o mapeamento de quem é preso numa fronteira desconstrói alguns estigmas sobre a prática de crimes transnacionais e podem, por outro lado, revelar facetas desconhecidas de uma criminalidade específica dessas regiões.

Porque as pessoas misturam crimes transnacionais com violência, então o que não necessariamente é uma verdade, pode acontecer, mas o que se sabe é que na grande maioria das fronteiras a violência é doméstica, contra mulher, a violência vinculada ao abuso de álcool, aos homicídios com armas “brancas”, do que uma violência ligada ao que seria uma violência vinculada a crimes transfronteiriços. O relevante é buscar conhecer o que é característico da fronteira e não o que se repete na maior parte dos municípios do interior do país, ausência de garantia de direitos humanos e de políticas de integração dos presos na sociedade.

Quais os principais resultados da pesquisa do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) sobre a regulação do mercado de cannabis no Uruguai nas zonas de fronteira?

O interessante dessa pesquisa foi que o primeiro diagnóstico que foi realizado no Rio Grande do Sul sobre o consumo de drogas, eu digo Rio Grande do Sul porque a maior parte do Rio Grande do Sul faz parte da fronteira. A ideia da pesquisa foi verificar o impacto da legislação da regulamentação da cannabis no Uruguai em municípios de fronteira e em municípios que não são de fronteiras, até para fazer um comparativo e também ter um diagnóstico do consumo de drogas, das representações sobre drogas nesses municípios, para se pensar também políticas de saúde pública a longo prazo. Os dados que me chamam mais atenção são os que muitos de nós já presumem, é que o álcool é a droga mais consumida nesses municípios, digamos que esse seria o consumo descontrolado.

Já todas as outras drogas, especialmente a cannabis, o crack e a cocaína são consumos mais controlados. Algo que chama bastante atenção é a idade que se começa a usar álcool, muito cedo entre sete e catorze anos, e dentro de casa, então ao mesmo tempo em que tem todo um discurso antidrogas, de combate às drogas, a maioria das pessoas começa a usar dentro de casa, e o caminho, pelo menos o indicado nesta pesquisa, é que o uso da cannabis vem depois do álcool. Tratou-se de conhecer o controle pessoal do uso da droga, é um dado importante, pois se relaciona com o fato de que as pessoas buscam mais ajuda por usarem o álcool tendo em vista que elas não conseguem desempenhar suas atividades e têm problemas nos seus relacionamentos de trabalho, pessoais, familiares, abandonam os estudos, e por isso buscam atendimento. Sendo que em relação ao uso da cannabis, por exemplo, as pessoas conseguem ter um controle e em menos quantidade buscam um atendimento, um auxílio externo digamos para o controle da substância em suas vidas. Por outro lado, há uma resistência, especialmente nas políticas municipais de saúde pública, em dar um auxílio aos usuários, principalmente a rede básica de saúde de dar um auxílio a usuários de substâncias. Percebe-se que a maioria dos auxílios são de instituições não- governamentais, como os alcoólicos anônimos algumas igrejas, o que ocorre depois que aconteceu algum evento traumático, depois que já houve um conflito, um prejuízo à sua saúde ou uma perda irreparável.

Na música La Riverense, o cantautor Chito de Mello, recentemente falecido, afirma que por aqui

“tenemos balneários, cassinos y libre comercio, pobres que no tienen rancho y niños que andan pidiendo”.

Podes comentar?

Acredito que toda a obra do autor reflete muito a desigualdade social e o racismo da fronteira, digamos que talvez essa seja uma das maiores semelhanças entre Livramento e Rivera, que é o lugar de onde o cantor/autor se inspirou para escrever suas letras. Um lugar de muito luxo, de freeshops com produtos importados, de clubes de golfe, estâncias, cabanhas, de pessoas com muito dinheiro, muitas possibilidades e, por outro lado, de extrema miséria, pobreza, negação de direitos e trabalho muitas vezes escravo. Eu acredito que sua obra é um símbolo de resistência às posturas “tradicionais”, racistas, machistas e homofóbicas, que historicamente sempre puniram a diversidade, oportunhol falado nos bairros mais pobres, as feiras populares, os tambores e tudo o que há de precioso nesse “self” fronteiriço. Um gênio da raça.

“TODA A OBRA DO AUTOR REFLETE MUITO A DESIGUALDADE SOCIAL E O RACISMO DA FRONTEIRA”



Chito de Mello en Criolla del Prado Foto: La Diario UY

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL, AS PRISÕES E A PANDEMIA

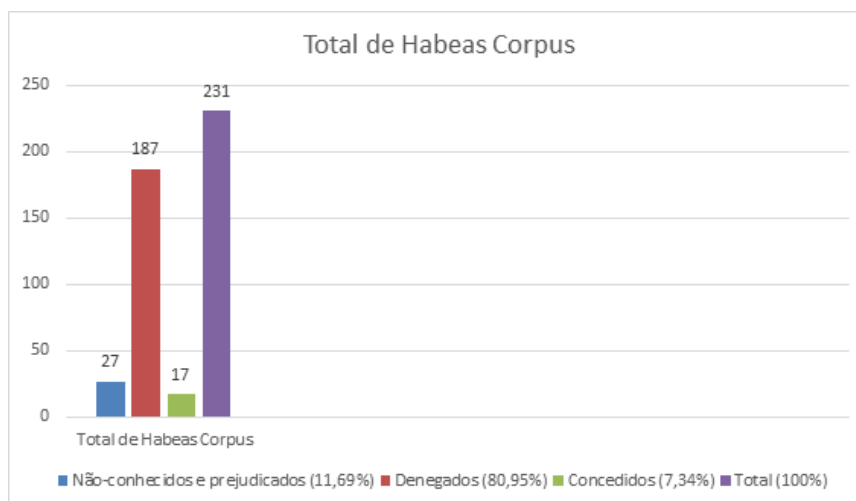
Diante da pandemia e da *Recomendação n. 62*, do *Conselho Nacional de Justiça*, diversos cidadãos presos preventivamente ou cumprindo pena privativa de liberdade postularam a saída da prisão, nas formas da liberdade provisória, da substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas e da concessão de prisão domiciliar. Estes pedidos são realizados inicialmente em primeiro grau, nos juízos do processo em andamento ou da execução da pena. Quando são negados, chegam ao Tribunal de Justiça, principalmente pela via do Habeas Corpus.

Portanto, a imperativa diminuição da população e da superlotação carcerária depende, em grande parte, da atuação do Poder Judiciário. *Em razão deste fato, investigamos a atuação do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul no contexto da pandemia nas prisões e aqui apresentamos resultados preliminares.*

A coleta dos julgados ocorreu no dia 06 de maio deste ano, a partir da expressão coronavírus. Optamos por recortar apenas os Habeas Corpus Criminais, motivo pelo qual excluímos do corpus documental os Agravos Regimentais em Matéria Criminal, os Habeas Corpus cíveis (prisão civil por dívida de alimentos) e os recursos relativos a medidas socioeducativas. Assim, chegamos a um universo de 231 decisões, tomadas entre os dias 24 de março e 05 de maio de 2020. A maior parte das decisões é colegiada, mas algumas são monocráticas, nos casos em que os Habeas Corpus não foram conhecidos por razões de ordem formal.

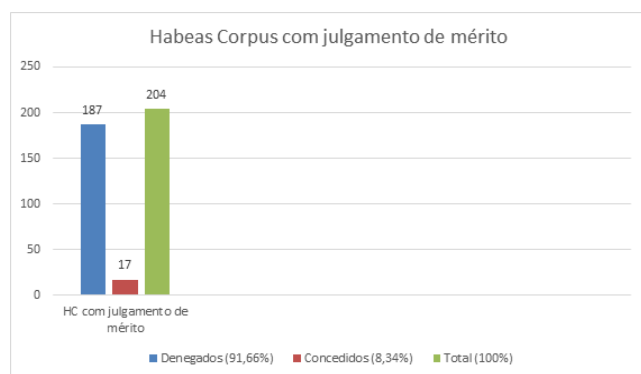
O material empírico é extenso e permite diversas abordagens quantitativas e qualitativas. Neste boletim, apresentamos os primeiros resultados.

Total de Habeas Corpus pesquisados



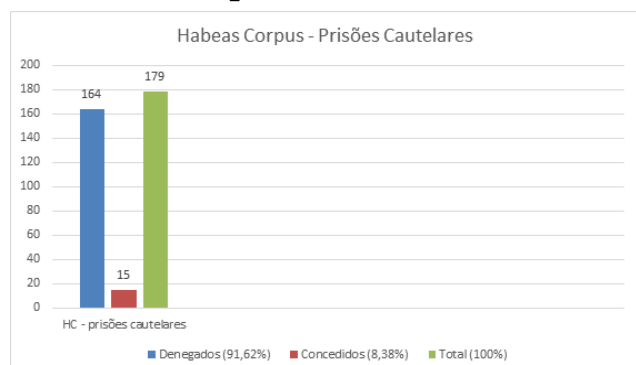
Dentre os Habeas Corpus impetrados, 22 não foram conhecidos e 5 foram julgados prejudicados. No primeiro caso, por motivos de ordem formal, fundamentalmente a supressão de instância, nas situações em que o pedido da ação constitucional não foi feito em primeiro grau. Na segunda hipótese, quando a ação perdera o objeto, sobretudo porque o paciente já fora solto em primeira instância. Excluídos os Habeas Corpus que não foram conhecidos e os prejudicados, ou seja, os que não tiveram seu objeto principal analisado, restaram 204.

Habeas Corpus com julgamento do mérito

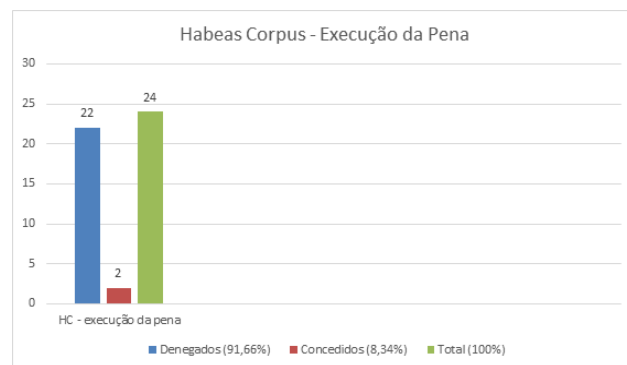


Como vemos acima, 91,66% dos Habeas Corpus foram denegados. As ações constitucionais foram impetradas para combater prisões preventivas ou penas privativas de liberdade definitivas. A maior parte atacava prisões sem condenação, provavelmente porque no caso das penas definitivas o recurso cabível para questionar decisões das Varas de Execução é o Agravo em Execução.

Habeas Corpus – Prisões Cautelares

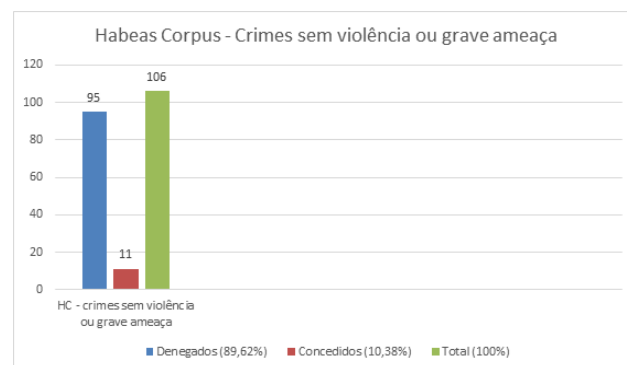


Habeas Corpus – Execução da Pena



Como percebemos, não há diferença relevante entre os números relativos a prisões preventivas e execução da pena. Em ambos os casos, aproximadamente 91% dos pedidos foram denegados. Separamos também os pedidos realizados em casos de crimes sem violência ou grave ameaça e crimes com violência ou grave ameaça. Importante ressaltar que incluímos na hipótese de crimes sem violência ou grave ameaça o tráfico de drogas, pois esta é a única interpretação dogmáticamente possível, apesar das divergências jurisprudenciais sobre o assunto.

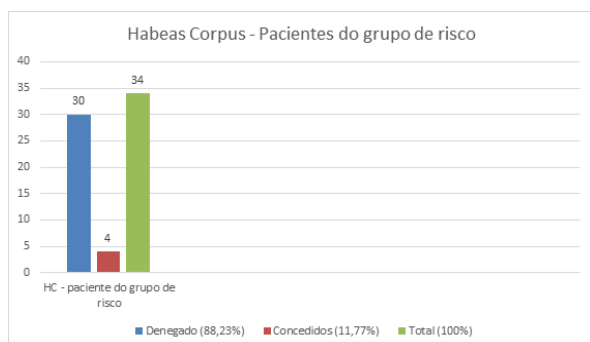
Habeas Corpus – Crimes sem violência ou grave ameaça



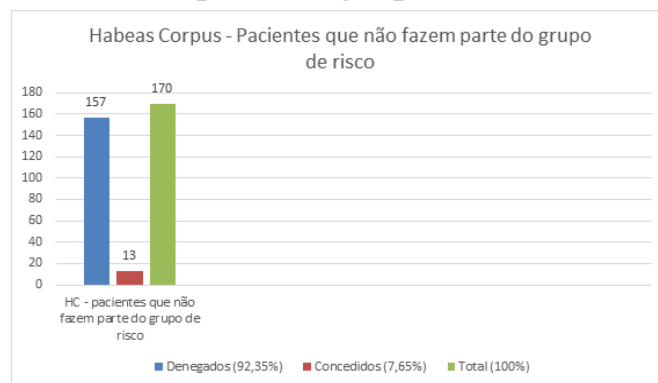
Aqui, temos uma pequena diferença, digna de nota, pois na primeira hipótese 10,38% dos pedidos foram acatados, ao passo que na segunda apenas 6,12% o foram. De qualquer modo, como veremos, a diferença é pequena em razão da baixíssima concessão da ordem de Habeas Corpus nos casos de tráfico de drogas.

Também separamos os casos nos quais o paciente faz parte do grupo de risco dos que não fazem. É importante salientar que este dado deve ser lido com cautela, na medida em que as informações constantes na ementa ou no acórdão podem indicar que (i) o impetrante alegou que o paciente é do grupo de risco e esta alegação foi considerada infundada, que (ii) o impetrante alegou que o paciente é do grupo de risco e esta alegação foi acatada ou (iii) que não houve esta alegação. A partir destas situações, consideramos que fazem parte do grupo de risco apenas os casos nos quais o TJRS assim reconheceu, embora seja possível que o paciente seja do grupo de risco em casos nos quais o TJRS considerou as alegações infundadas ou nos quais não houve esta alegação. De qualquer modo, nota-se que nos casos em que se considerou que o réu é do grupo de risco, 11,77% dos Habeas Corpus foram concedidos, enquanto nos que não se considerou 7,65% o foram. O dado a se frisar é que 88,23% das ações foram denegadas mesmo nos casos em que o Tribunal reconheceu que o paciente é do grupo de risco.

Habeas Corpus – Pacientes do grupo de risco



Habeas Corpus – Pacientes que não fazem parte do grupo de risco



Em um caso no qual a Defensoria Pública postulou a concessão de prisão domiciliar em favor de paciente portador de HIV, condenado pelo delito de roubo, recolhido ao regime semiaberto, a Oitava Câmara do TJRS denegou a ordem, por considerar que não havia qualquer comprovação de que estivesse ***“em estado de saúde grave, que tenha alguém contaminado pelo coronavírus no estabelecimento prisional em que cumpre sua pena, ou que a administração do ergástulo esteja agindo de forma ineficaz na proteção da população carcerária, em desrespeito à Nota Técnica emitida pela SEAPEN e SUSEPE, de forma a reclamar a medida de exceção que o retire do ambiente prisional”*** (HC 70084128420, Rel. Desembargadora Fabiane Breton Baisch, julgado em 29/04/20).

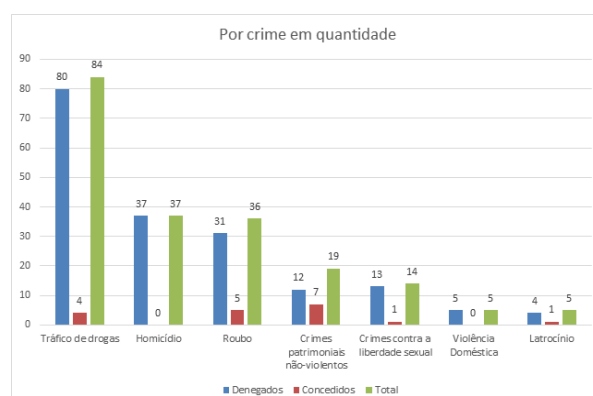
No fundo, o que vemos aqui é que o conceito de periculosidade, contrabando que o positivismo criminológico legou para o dito direito penal do fato, opera de maneira a neutralizar a solução descarcerizadora.

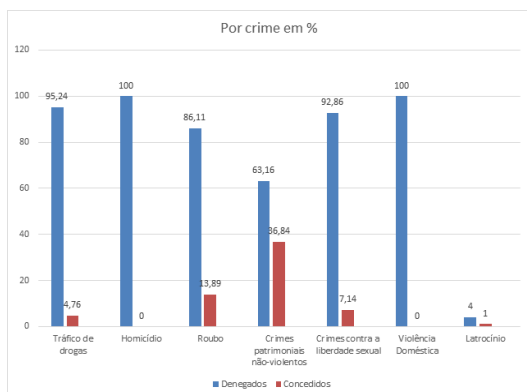
Noutro caso, no qual o impetrante requer a revogação de prisão preventiva de cidadão que responde por tráfico de drogas porque flagrado com 4 gramas de maconha e 39 gramas de cocaína, que integra o grupo de risco pois acometido de asma, a Segunda Câmara considerou que “não há comprovação pela defesa de que o tratamento esteja sendo negado ao paciente, ou, ainda, de que o medicamento indicado não possa ser fornecido a ele no interior do estabelecimento prisional” e que por isso seria “inviável a concessão da liberdade (...) em razão da periculosidade do agente, bem como pela inexistência de dados concretos demonstrando que o mesmo esteja debilitado por “doença grave” e da impossibilidade de tratamento no interior do estabelecimento prisional” (HC 70084099829, Rel. Desembargadora Rosaura Marques Borba, julgado em 23/04/20). As ideias de que o apenado portador de HIV deveria provar que está em estado de saúde grave e a de que o tratamento para asma pode ser fornecido dentro da prisão são infundadas. A justificativa para a recomendação da adoção de medidas alternativas à prisão para os custodiados integrantes de grupo de risco é a maior probabilidade de que estas pessoas venham a óbito ou tenham consequências graves à sua saúde caso contraíam a Covid-19, e não a possibilidade de serem tratados da doença prévia em ambiente prisional. Da mesma forma, a argumentação de que seria necessário provar que a administração do “ergástulo” – aqui sugerimos ao leitor que vá ao dicionário para encontrar o significado e as raízes desta expressão – não está tomando os devidos cuidados quanto à disseminação da doença é insustentável. Em primeiro lugar, nega fato notório, que é a condição precária das prisões brasileiras.

Em segundo lugar, *e mais importante*, nega o objetivo principal da Recomendação 62/CNJ, cujas orientações já partem do princípio de que o risco de contágio é maior em ambiente prisional do que fora dele. No fundo, o que vemos aqui é que o conceito de periculosidade, contrabando que o positivismo criminológico legou para o dito direito penal do fato, opera de maneira a neutralizar a solução descarcerizadora.

Também dividimos os casos por crimes. Adotamos a classificação do próprio TJRS, disposta no campo “Assunto CNJ”, mas excluimos as referências às qualificadoras e majorantes. Além disso, unificamos os delitos de furto, receptação, estelionato e adulteração de sinal de veículo automotor na categoria “crimes patrimoniais não-violentos”; os delitos de estupro, atentado violento ao pudor e estupro de vulnerável na categoria “crimes contra a liberdade sexual”; na categoria “violência doméstica”, além da lesão corporal, também incluimos delitos de ameaça, cometidos no contexto da violência doméstica. Não incluimos nos gráficos os Habeas Corpus impetrados em delito de extorsão (2), do estatuto do desarmamento (2), tortura (1) e corrupção passiva (1), todos *denegados*. Por fim, consideramos apenas o delito principal, sem referência a concurso de crimes. Vejamos.

Habeas Corpus - Por crime



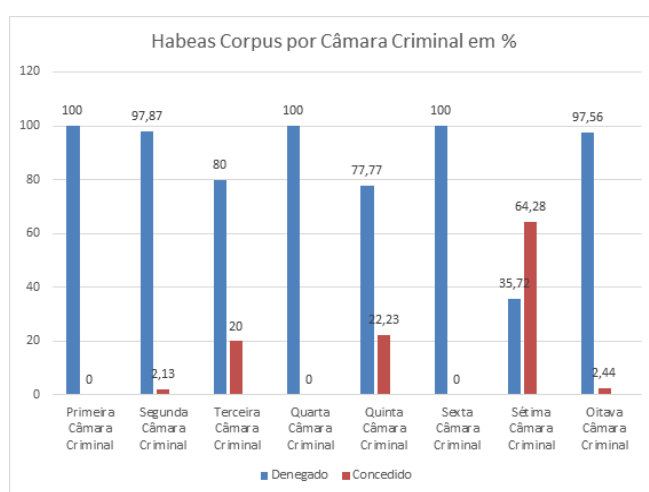
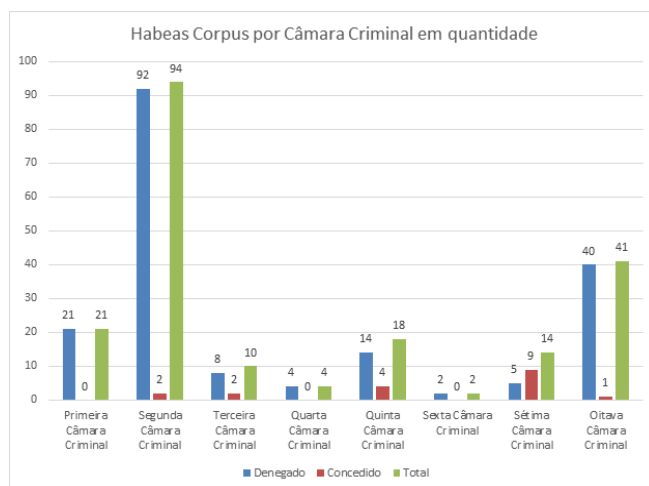


Em primeiro lugar é interessante ressaltar que aqui encontramos dados muito semelhantes aos relativos ao encarceramento no Brasil, com a maioria de casos referentes aos crimes de tráfico, roubo, homicídio e furto. Sabemos que os delitos de colarinho branco, praticados pela elite e pela alta classe média, em geral são da competência da Justiça Federal, mas de qualquer forma vale frisar a completa ausência deste tipo de crime dentre os julgados analisados. O segundo dado a comentar refere-se à preponderância dos casos de tráfico de drogas, cuja quantidade é maior que o dobro do segundo e do terceiro crimes com mais pedidos, homicídio e roubo, respectivamente. E o que salta aos olhos é a pequeníssima parcela de concessões de Habeas Corpus nos casos de tráfico: apenas 4,76% de concessões, índice menor do que o relativo ao delito de roubo, ao dos crimes contra a liberdade sexual e muito menor do que o relativo aos crimes patrimoniais não-violentos.

O grupo de pesquisa está trabalhando numa análise qualitativa com foco nos casos de tráfico, mas numa primeira análise é possível notar que prepondera a argumentação - fundada no senso comum e no pânico moral - de que *“embora não se trate de crime cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, o crime de tráfico de drogas vem trazendo grande desassossego à nossa sociedade, prejudicando o desenvolvimento salutar de famílias e estimulando uma série de outros delitos, muitos deles cometidos com violência e grave ameaça à pessoa”* (HC n. 70084125335, Segunda Câmara Criminal, Des. Joni Victória Simões, julgado em 27/04/20). Com este tipo de fundamentação, baseada em dados sociais falsos e em conceitos indemonstráveis, o Judiciário contribui sensivelmente para o hiperencarceramento. Um jovem de vinte anos, preso após ser abordado pela Polícia Militar por estar em “atitude suspeita” na posse de “4 petecas de maconha, pesando 8g, além de R\$38,00”, teve seu Habeas Corpus negado pela mesma Câmara Criminal (HC 70084126937, Segunda Câmara Criminal, Des. Joni Victória Simões, julgado em 04/05/20). Era esperado encontrarmos maior índice de concessões nos crimes patrimoniais não-violentos, inclusive em razão do texto da Recomendação 62/CNJ, mas o baixo número de concessões em casos de tráfico de drogas é marcante e revela os malefícios que a interpretação que o iguala a crime violento - descabida em sentido técnico-jurídico - tem produzido. Trataremos dos Habeas Corpus concedidos mais adiante.

Vejamos os dados relativos a cada uma das Câmaras Criminais.

Habeas Corpus Por Câmara



Verificamos uma super-representação da Segunda Câmara Criminal, que julgou muito mais casos que as demais durante o período estudado. Acreditamos que este fato se explica em razão da divisão de competência estabelecida no Regimento Interno do TJRS, nos termos do art. 29, que atribui à Segunda Câmara a competência para julgar os casos de tráfico de drogas. Somado a isso, considerando que a Primeira e a Terceira Câmaras também são designadas para julgar este crime, é possível que no período estudado a Segunda Câmara tenha realizado mais sessões.

A Primeira Câmara Criminal denegou 100% dos Habeas Corpus impetrados.

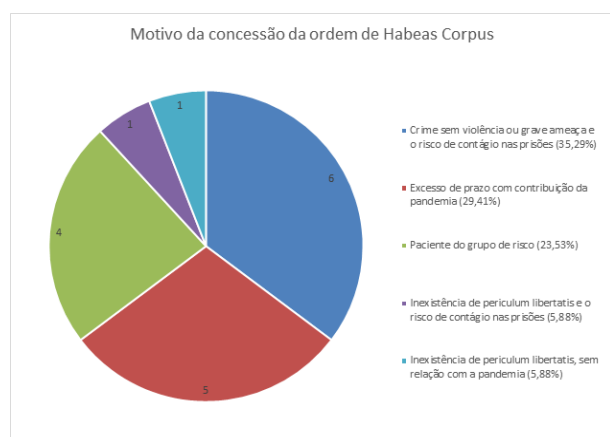
Em sua decisão mais recorrente, a Câmara ancorou-se no Parecer do Conselho Regional de Medicina do Rio Grande do Sul – [que criticamos neste texto](#) – que afirma que “durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública, os custodiados, principalmente aqueles pertencentes ao grupo de risco, mantenham-se recolhidos no Sistema Prisional”. O Desembargador Relator chega ao ponto de dizer que “nas condições atuais, o paciente, como todos os demais presos, encontra-se mais protegido em relação a uma possível contaminação dentro do presídio do que fora dele” (HC 70084127927, Relator Des. Manual José Martinez Lucas, julgado em 23 de abril de 2020). Em um caso sintomático, a Câmara denegou ordem a paciente de grupo de risco que estava preso preventivamente em cela de delegacia. O voto vencedor, do Des. Honório Neto, aduz que “estando-se diante de situação em que a comunidade científica recomenda isolamento social, contraria a lógica e o bom senso que se vá dele retirar quem, socialmente desajustado, já se encontra isolado, permitindo-se circulação que, à evidência, tem potencial efeito de contribuir para disseminação da pandemia”. E reforça a ideia de que “a manutenção dos custodiados em ambiente prisional – especialmente daqueles que integram grupo de risco – é a medida que melhor se adequa à finalidade de resguardá-los do contágio”. O Relator, Des. Jayme Weingartner Neto, que votou vencido pela concessão da ordem, sustentou que “a superlotação das carceragens da delegacia pode pôr em risco a saúde dos presos e dos servidores, recomendando-se a substituição da prisão por medidas cautelares alternativas” e que “o caos vivenciado pelos sistemas prisionais gaúcho e brasileiro é de conhecimento notório, reconhecido, pelo Supremo Tribunal Federal, o estado de coisas inconstitucional”.

Nesta ação constitucional, o Procurador de Justiça também se manifestou em favor da concessão da ordem, referindo que se trata de constrangimento ilegal a “manutenção de preso em cela de triagem de Delegacia, em condições absolutamente insalubres, sobretudo diante da ameaça de pandemia de coronavírus” (HC 70084081975, Relator Jayme Weingartner Neto, Redator Des. Honório Neto, julgado em 16/04/20). Importante ressaltar que o Des. Jayme Neto votou vencido em outros casos semelhantes, inclusive em acórdão em que criticou com veemência o parecer do CREMERS, bem como seu uso como argumento pelos seus pares, considerando este fato um “*emblema da política de avestruz com que se vem tergiversando o sistema penitenciário brasileiro*”. Conforme o Des., “*em um sistema prisional superlotado como o gaúcho, repito na busca de ênfase, é utópica a pretensão de isolamento total de presos identificados com a COVID-19*”, de modo que “a libertação segura de presos (desencarceramento seletivo) tem se mostrado melhor meio de reduzir a transmissão para a comunidade”. Trata-se de um julgado representativo de um direito penal orientado às consequências ou criminologicamente fundado, de modo que sugerimos seja lido pelos estudantes interessados no assunto (Embargos de Declaração n. 70084153832, julgado em 06/05/20). ***Na Segunda Câmara Criminal apenas 2,13% dos Habeas Corpus foram concedidos.*** Encontramos aqui as argumentações fundadas na gravidade do tráfico de drogas e na periculosidade do agente, conforme já referido.

Também foi comum a motivação no sentido de que “*não existem dados concretos da disseminação do vírus no sistema penitenciário, que vem adotando, segundo o noticiado, medidas que visam à proteção da saúde dos presos, dos magistrados e de todos os agentes públicos que integram o sistema da justiça penal*” (HC 70084101864, Relator Desembargador José Antônio Cidade Pitrez, julgado em 05/05/20). Os únicos dois Habeas Corpus concedidos pela Segunda Câmara foram impetrados em favor de pacientes acusados de tráfico de drogas e em razão do excesso de prazo da prisão preventiva e da pequena quantidade de droga apreendida. A Terceira e a Quinta Câmara Criminal tiveram índices de concessão maiores que a média, de 20 e 22,23%, respectivamente. O destaque é a Sétima Câmara, que foi a única que concedeu mais do que denegou, atingindo o índice de 64,28% de concessões. Este dado explica-se pelos seguintes motivos: (i) a Sétima Câmara é competente para julgar crimes patrimoniais, incluindo os não-violentos; (ii) no período estudado, a Sétima Câmara concedeu Habeas Corpus para cinco pacientes na mesma operação, que trata de furto de gado (Abigeato) por uma dita organização criminosa; em razão da posição político-criminal dos Desembargadores da Câmara, que é alinhada aos valores da Constituição Federal. A Quarta e a Sexta Câmara julgaram poucas ações constitucionais no período estudado. No caso da Quarta, provavelmente em razão da já referida competência para julgamento de delitos de colarinho branco. *No caso da Sexta, não sabemos o motivo.*

A Oitava Câmara julgou procedente somente 2,44% das ações impetradas. Prevaleceu a motivação de que há “um conjunto de ações de enfrentamento voltadas especificamente para a proteção da vida e da saúde da população carcerária, que deve nortear a análise das medidas privativas de liberdade sob a ótica do contexto pandêmico, não havendo falar em concessão indiscriminada de benefícios penais”, utilizado, no caso específico, para denegar Habeas Corpus em favor de paciente acusado de furto qualificado (HC 70084112929, Relatora Des. Fabiane Breton Baisch, julgado em 29/04/20). O único Habeas Corpus concedido pela Oitava Câmara refere-se a um paciente preso por furto de gado (Abigeato).

Motivo da concessão da ordem de Habeas Corpus



Como vimos, foram 17 Habeas Corpus concedidos, 15 no âmbito cautelar e 2 na execução da pena. A motivação que preponderou foi a que reconhece que se trata de crime violência sem violência ou grave ameaça e que existe risco relevante de contágio nas prisões.

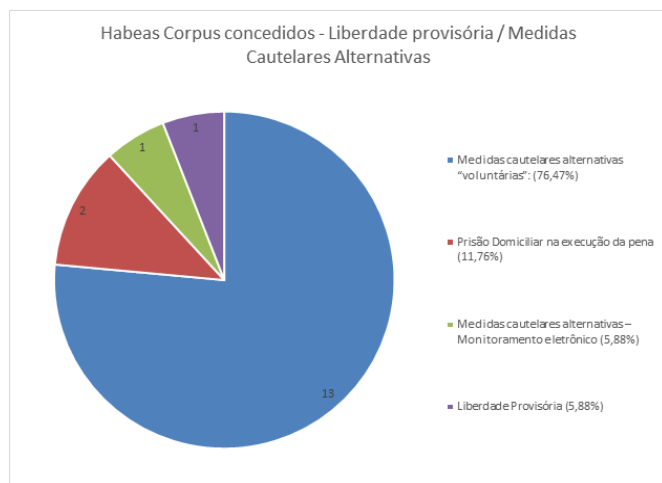
Vejamos um exemplo, da Sétima Câmara Criminal:

Em que pese o feito tratar da subtração de grande quantidade de bovinos, além da organização criminosa, os crimes noticiados não foram praticados com violência ou grave ameaça contra a pessoa, sendo, portanto, desnecessária a manutenção da segregação cautelar, que é medida excepcional. Ademais, diante da atual pandemia do novo coronavírus, os encarceramentos devem se restringir a indivíduos que coloquem em risco a integridade física de terceiros. A perspectiva quanto ao sistema prisional em relação à proliferação da doença é dramática, pois, para além da superpopulação carcerária, os presos já se encontram em péssimas condições de higiene, são vítimas de tuberculose e outras doenças graves, e os estabelecimentos prisionais possuem um fluxo significativo de pessoas, ou seja, ótimas condições para o contágio, colocando em risco a saúde dos agentes penitenciários, policiais militares, advogados, defensores públicos, técnicos, presos e familiares (HC n. 70083570069, Sétima Câmara Criminal, Relator Carlos Alberto Etcheverry, julgado em 30/04/20).

Na sequência, encontramos concessões fundadas no excesso de prazo, que se radicalizou em razão da pandemia, diante do cancelamento de atos processuais. Segundo o Des. Etcheverry, ao julgar Habeas Corpus em caso de Roubo, a repulsa social ou a gravidade do crime não podem justificar o excesso de prazo da prisão preventiva, pois “aqui não é Guantánamo” (HC 70083990465, Sétima Câmara Criminal, Relator Des. Carlos Alberto Etcheverry, julgado em 20/04/20).

As decisões baseadas no pertencimento ao grupo de risco foram tomadas nos delitos considerados mais graves. Uma mulher presa preventivamente por latrocínio tentado, mãe de filho de dois meses nascido na prisão, teve reconhecido o direito à prisão domiciliar (HC n. 70084120245, Quinta Câmara Criminal, Relatora Des. Lisete Andreis Sebben, julgado em 22/04/20). Nas duas concessões ocorridas no âmbito da execução da pena, o motivo da conversão do regime fechado em prisão domiciliar foi o pertencimento ao grupo de risco. No primeiro caso, um idoso de 73 anos, condenado por estupro de vulnerável; e no segundo, um portador de bronquite condenado por roubo. (HCS 70084091164 e 70084119692, Quinta Câmara Criminal, Relatora Desembargadora Lisete Andreis Sebben, julgados em 24/04/20).

Habeas Corpus concedidos – Liberdade ou Medidas Substitutivas



Na maior parte dos casos, a prisão revogada foi substituída medidas cautelares alternativas ou pela prisão domiciliar no âmbito da execução da pena. Chamamos de “medidas cautelares voluntárias” aquelas que não pressupõem monitoramento do custodiado, tais como apresentação mensal em juízo e proibição de ausentar-se da Comarca. Deste modo, os resultados preliminares sugerem uma baixa adesão do TJRS à Recomendação 62/CNJ, fato que deriva de uma concepção político-criminal fundada na ideia de periculosidade e de uma visão autoritária sobre o processo penal, que banaliza o encarceramento provisório. Além disso, a equivocada interpretação sobre a problemática das drogas fundamenta a tomada de decisões que estão a contribuir para a criminalização e o encarceramento da juventude preta e pobre. Vale salientar, por fim, a existência de ilhas de respeito à Constituição Federal e de aplicação de um direito penal orientado às consequências, que também encontramos em nossa exploração.

“

Vale salientar, por fim, a existência de ilhas de respeito à Constituição Federal e de aplicação de um direito penal orientado às consequências, que também encontramos em nossa exploração.

”

RENOVADA A RECOMENDAÇÃO N. 62, DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

No dia 12 de junho de 2020, o plenário do CNJ aprovou a renovação por mais 90 dias da Recomendação n. 62. Isso porque, segundo dados dos governos estaduais, houve aumento de 800% nas taxas de contaminação dos presídios, desde maio, totalizando atualmente 2200 casos. Conforme a notícia, o CNJ estima que 32.500 pessoas foram libertadas do sistema prisional durante os três meses de vigência da alteração, com a substituição da privação de liberdade por prisão domiciliar ou monitoramento eletrônico.

Confira maiores detalhes aqui:

<https://www.cnj.jus.br/cnj-renova-recomendacao-n-62-por-mais-90-dias-e-divulga-novos-dados/>.



CASOS NO RS

Segundo o *Departamento Penitenciário Nacional*, no Rio Grande do Sul, 22 presos testaram positivo para Covid-19, 8 casos estão sob suspeita e 9 já estão recuperados. Conforme referimos no boletim anterior, o método de contagem do Ministério da Justiça tem recebido críticas, de modo que os dados devem ser colocados em perspectiva, pois podem ser pouco confiáveis.



**ACESSE A NOTÍCIA NA ÍNTEGRA
COM O QR CODE***



INFORME-SE



Grupo de Ensino, Pesquisa e Extensão

**PODER, CONTROLE
E DANO SOCIAL**

O Grupo de Pesquisa e Extensão **Poder, Controle e Dano Social** (UFSC/UFSM), coordenado pela Professora Marília Budó, está produzindo o podcast ***Legítima Defesa***, com informações relevantes sobre a Covid-19 nas prisões brasileiras.



Acesse no Spotify
encurtador.com.br/cpvx7

Centro de Antropologia e
Arqueologia Forense

CAAF|Unifesp

O Centro de Arqueologia e Antropologia Forense (CAAF/Unifesp) publicou o ***Boletim Extraordinário de Enfrentamento da Covid-19***, que trata do tema pandemia e prisões. Dentre vários conteúdos interessantes, no boletim consta entrevista com Camila Prando, Professora de Criminologia e Direito Penal da Universidade de Brasília, Coordenadora do Centro de Estudos de Desigualdade e Discriminação e uma das coordenadoras do Observatório Infovírus, que está acompanhando a pandemias nas prisões.

Leia aqui:
encurtador.com.br/xyCXZ

Segundo noticiado no site *clicrbs*, há um surto de contaminações por coronavírus na Fundação de Atendimento Sócioeducativo do Rio Grande do Sul (RS). Conforme a reportagem, quinze pessoas estão infectadas, sendo treze funcionários e dois adolescentes internados. A maior parte dos casos ocorreu no Centro de Internação Provisória Carlos Santos, local onde trabalhava o agente socioeducativo João Batista Ramos de Freitas, que faleceu por Covid-19.

Confira aqui:
encurtador.com.br/zNPQU

COMO USAR O QR CODE?

- Vá em “Ajustes” e acesse as opções da câmera;
- Ative a função “Escanear Códigos QR”;
- Abra a câmera do celular e aponte para o código que deseja ler;
- Vai aparecer um banner com a opção de abrir a página do código.

* Existem apps que também fazem a leitura dos códigos QR para Android e iOS



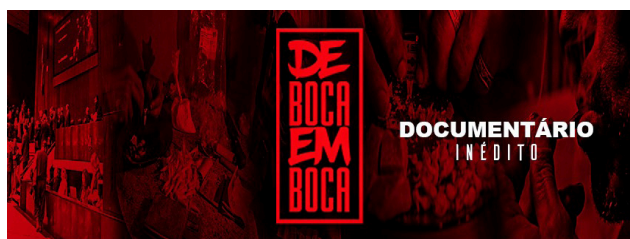
PIPOCA & CHIMARRÃO



Existem diversos documentários brasileiros que contribuem para a compreensão do sistema carcerário. Abaixo indicamos alguns, disponíveis no Youtube:



Central – o filme, de Tatiana Sagger: retrata as condições do Presídio Central de Porto Alegre e escuta presos e agentes do sistema penal.



De boca em boca, de Wagner Abreu: o diretor percorre as bocas de fumo de Porto Alegre e dá voz aos jovens pobres e pretos envolvidos na ponta varejista da economia clandestina das drogas atualmente proibidas.

O cárcere e a rua, de Liliana Sulzbach: trata do cotidiano de mulheres presas na Penitenciária Madre Pelletier, em Porto Alegre/RS.



Mães Livres: o documentário produzido pelo Instituto de Defesa do Direito de Defesa (IDDD), conta os dramas vivenciados pelas mães presas e seus filhos e expõe a insensibilidade do Poder Judiciário ao tratar deste tema.



Sem pena, de Eugênio Puppó: o documentário expõe as entranhas do sistema de justiça criminal e entrevista criminólogos, juristas e agentes públicos.



O prisioneiro da grade de ferro, de Paulo Sacramento: a partir de filmagens dos próprios detentos, que aprenderam a manusear a câmera em oficina ministrada pelo diretor, ganhamos acesso ao interior do Carandiru, um ano antes da demolição.

